

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – DR. ALEXANDRE
MANIR FIGUEIREDO SARQUIS.**

**Ref.: Processo TC-13759.989.20 (Ref.: TC 6885.989.16)
Contas Anuais do Exercício de 2017**

DENIS EDUARDO ANDIA, representado por seus procuradores que ao final subscrevem vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar suas **ALEGAÇÕES COMPLEMENTARES**, para elucidação e reforço das razões apresentadas em sede de Reexame, a comprovar que as razões explanadas e que ora serão ratificadas, para que sejam revistas as manifestações dos órgãos de instrução, que autorizam a emissão de **PARECER FAVORÁVEL** às presentes contas, podendo, ainda, o que necessário ser inserido no campo das recomendações.

O processo trata de Pedido de Reexame interposto pelo Chefe do Executivo de Santa Bárbara D'Oeste, Denis Eduardo Andia, contra a r. decisão da E. Primeira Câmara publicada em 15.02.20 que, ao apreciar as contas relativas ao exercício de 2017, emitiu parecer desfavorável em razão da situação econômico financeira.

O motivo que ensejou a desaprovação das Contas do ex. de 2017, está fundamentado no desequilíbrio fiscal, com repercussão no resultado financeiro negativo, agravado pela falta de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo, onde se apurou a ocorrência de: "... *déficit*

orçamentário de R\$ 25.734.556,74, correspondente a 6,14% da receita arrecadada, elevando o resultado negativo vindo do exercício anterior (de R\$ 42.777.450,21 para R\$ 59.819.401,08), o que implica, por conseguinte, em comprometimento de programas governamentais, vez que o resultado correspondente a praticamente dois meses da receita corrente líquida do município.”

Na oportunidade foram apresentadas as razões de recurso instruídas com documentos pela municipalidade e, após submissão às áreas técnicas dessa Colenda Corte, as áreas manifestaram-se nos presentes autos pela não provimento do apelo, mantendo-se a emissão de parecer desfavorável às contas em análise.

Para que não restem dúvidas passa-se as alegações finais, complementares acerca do déficit apurado pelos órgãos de instrução.

I-DO DEFICIT ORÇAMENTÁRIO.

Consta da conclusão que o resultado geral da execução orçamentária demonstra que o Município obteve um déficit orçamentário no exercício, correspondente a 6,14% da receita estimada.

Os órgãos de instrução, apontam que o déficit decorreu da superestimativa de receita para o referido exercício.

Entretanto, conforme já alegado, a alegada superestimativa de receita orçamentária não ocorreu, vez que a não realização das receitas orçamentárias no exercício em questão decorreram, sobretudo, **pela não consolidação de receitas de capital**, referentes aos **convênios** que estavam em negociação por essa Municipalidade junto aos governos federal e estadual, porém que não foram efetivados durante a execução orçamentária do exercício em exame.

Apesar das justificativas ofertadas, no entanto permaneceu a questão referente aos **recursos empenhados e atrelados a convênios estaduais e federais**, pois as alegações não estavam acompanhadas de todos os documentos pertinentes.

Considerando a quantidade e importância das informações ora juntadas, que somente foram nesse momento em razão dos esforços desta Administração Pública em atender fidedignamente o necessário e solicitado por essa Corte de Contas, ***solicitamos que as mesmas sejam devidamente analisadas por todas áreas técnicas, retornando os autos para análise da D. ATJ, se for o caso, visto que já passou pela análise desta, a fim de que a instrução seja completa.***

Por todos motivos minuciosamente expostos é que se pede que o item seja reexaminado e considerado regular

II - DA NOVA INTERPRETAÇÃO DESTA CORTE QUANTO AO DEFICIT FINANCEIRO

Além das razões acima expostas, quanto a situação financeira apurada, importante se faz destacar a nova interpretação adotada por essa Egrégia Corte, e nessa linha de raciocínio, requer-se seja aplicado para o exame das contas municipais em análise a jurisprudência **recente** dessa Egrégia Corte de Contas acerca do tema.

Nesse sentido, o Ilustre Decano Dr. Antonio Roque Citadini tem se manifestado em casos semelhantes, enfatizando que *“não é um dogma que temos que seguir e por isso nem sempre me fixo nesses 30 dias. Só para dizer isso, mas reconheço que foi uma norma orientadora. Hoje estamos vendo que há situações em que ela é superada.”*

Seguindo o mesmo entendimento das Contas Anuais de 2017 temos os seguintes julgados favoráveis: **TC – 2216/026/15** - Contas Municipais do Município de **Nova Odessa** o Pleno desse Tribunal

relevou déficit financeiro superior a 34 (trinta e quatro) dias da RCL; **TC – 2383/026/15** Contas Municipais do Município de **Marília**, o déficit financeiro apurado foi superior a 52 (cinquenta e dois) dias da RCL; **TC-002030/026/13** –Contas da Prefeitura Municipal de **Pirangi**, dentre tantos outros, demonstrando o posicionamento dominante desta Corte.

Decisões mais recentes refletem o entendimento dominante desta Corte sobre o tema, temos os seguintes julgados favoráveis, vejamos: **TC 4530.989.18 TC-6773.989.16** Contas de **Iguape**; **TC 6523.989.16** Contas de **Restinga**.

A fim de se evitar decisões conflitantes, o caso em tela, impõe tratamento harmônico, a exemplo dos julgamentos citados, em virtude da aplicação da **Teoria da Aplicação da decisão mais benéfica ao Gestor Público**.

Por fim, importa salientar que o gestor não se manteve inerte, tendo realizado grandes esforços visando ao desejado equilíbrio fiscal, preconizado pelo artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de obter melhores resultados.

III- DA REDAÇÃO DO ARTIGO 22 DA LEI DE INTRODUÇÃO AS NORMAS DE DIREITO BRASILEIRO (LINDB)

Em suma, Excelência, além das informações acima consignadas, pedimos *vênia* para fazer considerações acerca da introdução da matéria contida no art. 22¹ da LINDB que trouxe novo paradigma para

¹ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

análise da gestão dos gestores públicos no Brasil, não sendo mais possível, quando da análise pelos Órgãos de Controle, que o julgador não leve em consideração, quando de sua decisão sobre os diversos pontos afetos a administração pública, o contexto fático geral que vivenciava o Gestor no momento da tomada de suas decisões.

Nessa linha, verifique-se que mesmo com todas as dificuldades experimentadas pelo atual Gestor no exercício, os resultados evidenciam a regularidade e a responsabilidade do município no trato da coisa pública; o bom uso dos recursos públicos pagos pelos contribuintes e o cumprimento do ordenamento jurídico vigente, razão pela qual, desde já, pede-se, respeitosamente, que tais resultados sejam, levados em consideração.

Portanto, com o máximo respeito a esse Colendo Tribunal, suas áreas técnicas e o Douto *Parquet* de Contas, requer-se a compreensão de Vossa Excelência, tendo em vista a atuação com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, diante de todas as questões e aspectos de extrema relevância ora apresentados, a fim de que sejam aprovadas as contas em exame.

Esses são os esclarecimentos sobre os apontamentos deduzidos pelos órgãos desta Casa, pelo que desde já se requer sejam as razões aqui declinadas conhecidas por Vossa Excelência.

IV - DA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU DOLO POR PARTE DO CHEFE DO EXECUTIVO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE.

Em conclusão da presente manifestação – no bojo da qual ficou demonstrada a regularidade da prestação de contas desta

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. [\[Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\]](#)

Prefeitura – cabe trazer ao conhecimento dessa Colenda Corte de Contas Estadual o fato, inequívoco e inegável, de que em nenhum momento, nos presentes autos, foram levantadas pela i. equipe técnica, quaisquer indicações ou elementos capazes de elidir a boa-fé e a dedicação ao interesse público municipal da atual gestão.

De tudo o que foi mencionado em sede justificativas, reexame e memoriais, importante frisar que em nenhum momento ocorreu dano ao erário, muito menos atos de improbidade, pelo contrário o Município conseguiu, a partir de 2017, depois de uma crise política que assolou nosso país, foi a conservação do patrimônio público com reformas, com manutenção, a otimização de recursos públicos, principalmente no que concerne aos principais aspectos, considerando que deu *cumprimento aos principais índices como ensino, saúde, quitação de precatórios, repasse à Câmara Municipal, despesas com pessoal*”. Todos fatores de relevância imensurável, como é cediço.

V-CONCLUINDO

Em face de todo o exposto, requer-se a acolhida das *alegações complementares* e, no mérito, o seu provimento, para ao final serem aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste, relativas ao exercício de 2017, como medida de inteira JUSTIÇA, com emissão de novo parecer a respeito.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

Rosely de J. Lemos

OAB/SP 124.850

José Américo Lombardi

OAB/SP 107.319